



# **PROJETO DE LEI N.º 7.502, DE 2017**

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui o artigo 66-A, no Capítulo III – Das Normas Gerais de

Circulação e Conduta, da Lei nº 9.503, de 1997, que Institui o Código de Trânsito

Brasileiro, com a seguinte redação:

"Art.66-A. O motorista principiante será obrigado a utilizar no vidro

traseiro do seu veículo um adesivo, de cor verde, medindo 15x15,

constando a letra "P", nos primeiros doze meses de habilitação, contados a partir da emissão da Carteira Nacional de Habilitação. "

Art. 2º Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua

publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº

6.490, de 2013, de autoria do ex-deputado federal Pedro Guerra. Referida

proposição foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em virtude do término daquela legislatura, mas mantém-se oportuno

e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua

apresentação:

O autor da proposta original justifica que nos primeiros 12 meses da

primeira habilitação o motorista recém habilitado, sente-se inseguro para enfrentar o

trânsito, cada vez mais caótico, bem como a impaciência de outros motoristas que

desconhecem sua condição de iniciante. Com a utilização do adesivo sugerido,

torna-se natural a tolerância no trânsito e a segurança principalmente para com os

jovens, um dos objetivos principais deste projeto.

O trânsito é um dos principais motivos de estresse da sociedade

brasileira, portanto, necessita urgentemente da mudança de hábitos e costumes,

para que a cidadania e o respeito sejam exercidos e as relações se humanizem,

criando um ambiente mais humano e seguro para todos. Importante destacar que a

obrigação dos motoristas principiantes de usarem o adesivo já existe em outros

países, como por exemplo, na Espanha.

Na Espanha, os motoristas recém habilitados têm que identificar

seus veículos com 1 adesivo por um período de 1 ano, simbolizando que o mesmo é

recém habilitado, evitando, com isso, transtornos no trânsito como o uso de buzina e

discussões desnecessárias.

Submetendo o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

# Deputada MARIANA CARVALHO PSDB/RO

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA
Art. 66. (VETADO)
Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via
aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante a permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:
I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades
estaduais a ela filiadas;
II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;
III - contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;
IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que
o órgão ou entidade permissionária incorrerá.
Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrará os valores
mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.

# RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.
- Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

- Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. (*Vide Resolução nº 25, de 2001*)
- Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (Vide Resolução nº 20, de 2004)
- § 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.
- § 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.
- Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.
- Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.
  - Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º Revogam-se a <u>Resolução nº 30, de 1972</u>, suas alterações e demais disposições em contrário.
  - Brasília, 21 de setembro de 1989. Paes de Andrade, Presidente.

# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV - de iniciativa popular; V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República. Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava. Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

### **FIM DO DOCUMENTO**